**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10380.015740/00-03
Recurso nº 175.690 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.253 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2000
Recorrente MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRF-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

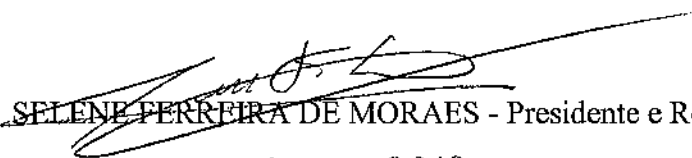
Exercício: 1998

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Comprovada a regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade de deferimento do incentivo fiscal com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1997, exercício de 1998.

Conforme extrato das aplicações em incentivos fiscais, o incentivo não foi concedido em virtude das seguintes ocorrências (fls. 2):

“07 – debito de tributos e contribuições encaminhados a PFN.

11- Contribuinte com debito de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60)””.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa nos seguintes termos

“5.2. Intimada novamente através do termo de Intimação nº 418 de 11/06/08 (fls. 63); a empresa responde a intimação (fls. 65 a 79), peticionando por um prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos junto ao INSS, prazo que ora se indefere por não terem sido sanadas as pendências solicitadas na intimação 168 de 13/03/08 (fls. 38), continuando com as pendências junto ao Cadin, conforme verifica-se através de pesquisa junto ao Sisbacen (fls. 84 e 86); não comprovando a empresa desta forma a regularidade fiscal para obtenção do benefício solicitado; no prazo estabelecido pelas intimações fiscais de nº s 168 de 13/03/08 (fls. 38) e 418 de 11/06/08, as quais estabeleciam que o não atendimento da intimação no prazo solicitado implicará no indeferimento do processo.”

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que:

- a) O sistema de consultas da situação fiscal do contribuinte junto à PGFN não traduz a real situação fiscal da recorrente, em razão da inconstância das informações.
- b) É totalmente inviável para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da certidão negativa de débitos, em virtude da grande quantidade de informações prestadas nas declarações.
- c) O 1º CC vem solidificando suas decisões no sentido de que a verificação da regularidade fiscal da empresa deveria ter sido analisada na data da declaração que optou pelos investimentos FINOR.
- d) É inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja analisada a regularidade fiscal da empresa no momento da entrega da declaração ou sem que seja dada ao contribuinte a chance de provar sua regularidade perante o fisco.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

“Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais - PERC A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/95).”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 27/11/2008 (AR de fls. 127). O recurso foi protocolado em 19/12/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Ao compulsarmos os autos do presente processo verificamos que as questões a serem analisadas são decorrentes da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, *in verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Em face deste dispositivo legal, a autoridade administrativa analisou a situação fiscal da contribuinte em 23/06/2005 (fls. 30/38), e apontou a existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em que pese meu posicionamento contrário, expresso em várias decisões anteriores, me rendo à tese dominante nesta Turma, qual seja, a de que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Esta também é a tese esposada pela antiga 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme trecho do voto proferido no recurso nº 153.413:

“Insurge-se o sujeito passivo contra decisão de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal, com base no disposto no artigo 60 da lei nº 9.069/1995, verbis:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Diferentemente do defendido pela autoridade tributária de jurisdição do domicílio fiscal da interessada, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ e, não, na data da análise do pleito do interessado.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.” (Acórdão nº 101-96251, sessão em 05/07/2007).

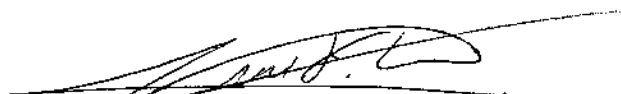
Analisando a situação fática do presente caso, verificamos que constam dos autos duas certidões negativas quanto à Dívida Ativa da União (fls. 15 e 23). Tais certidões demonstraram a regularidade fiscal da contribuinte perante a PGFN no momento do protocolo do pedido de revisão, e posteriormente em maio de 2001.

Por outro lado, nas “Informações de Apoio para emissão de certidão” emitida em 27/09/2000, não foram apontados débitos em cobrança junto à Secretaria da Receita Federal (fls. 17/19), sendo que todos os débitos listados encontravam-se com sua exigibilidade suspensa por medida judicial.

A documentação constante dos autos demonstrou a regularidade fiscal no momento inicial do processo administrativo, sendo que a contribuinte apresentou elementos para comprovar a inexistência das pendências apontadas no extrato das aplicações em incentivos fiscais emitido em 20/07/2000.

Se o contribuinte, ao tomar ciência das pendências impeditivas para o deferimento do benefício, diligenciar por comprovar sua regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de falta de atendimento ao requisito previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, afastando a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.


SELENE FERREIRA DE MORAES